



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

José Carlos Dantas Teixeira de Souza
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Rodrigo Telles
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Resoluções do TSE	04
Acórdãos do TSE	10
Decisões Monocráticas do TSE	11

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.350.724

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, ementado nos seguintes termos:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDOVERDE – PV. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. ARTS. 65 E 66 DA RES. 23.604/2019-TSE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO EM CASO DE DOCUMENTO NOVO. ART. 36, §§ 10 E 11 DA RES. 23.604/2019-TSE. APRESENTAÇÃO DE NOVA MANIFESTAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPROPRIEDADES. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS EM FORMA DIGITAL. AJUSTE DE LIVROS DE SOBRAS DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO. IRREGULARIDADES. DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS E GASTOS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DOS GASTOS COM O FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DA RES. 21.841/2004-TSE. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA DIRETÓRIO ESTADUAL COM CONTAS DESAPROVADAS. VIOLAÇÃO AO ART. 28, INCISO IV, DA RES. Nº 21.841/2004-TSE. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL. DESNECESSIDADE. ART. 37, § 3-A DA LEI Nº 9.096/95. TEMPUS REGIT ACTUM. PAGAMENTO DE TRIBUTOS SOBRE APROPRIEDADE COM FUNDO PARTIDÁRIO. INADMISSIBILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ASSENTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95. INOBSERVÂNCIA DO REPASSE MÍNIMO DE 5% DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. GASTOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA PORQUE O DISPÊNDIO DA VERBA OCORRE EM ATIVIDADE MEIO E NÃO NA FINALIDADE PREVISTA NA NORMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA DA FERJ PARA DESEMPENHAR FUNÇÕES CONCOMITANTES EM BRASÍLIA. INVIALIDADE. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 9,17% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 34 DA RES. 21.841/2004-TSE). E DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 44, § 5º, DA LEI Nº 9.096/95, COM A REDAÇÃO VIGENTE EM 2014. CONTAS

JULGADAS APROVADAS COM RESSALVASAD REFERENDUM DO PLENÁRIO. DECISÃO REFERENDADA.” (eDOC 606,p. 142-143)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento nos arts. 102,III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 5º, XL, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que o acorda o impugnado violou a norma constitucional que prevê a aplicação retroativa da norma mais benéfica (*novatio legis in mellius*) e o princípio da autonomia partidária, ao negar a aplicação retroativa do art. 37, caput e §3º, da Lei n.9.096, com redação dada pela Lei n. 13.165/15.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (art. 37 da Lei 9.096/1995 e Resolução 21.841/2004), consignou que na análise das impropriedades e das irregularidades encontradas nas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2014 é aplicável a norma vigente à data do exercício, não cabendo falar em retroatividade da Resolução publicada em 2019. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Antes de analisar o mérito da questão, consigne-se que as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2014 foram apresentadas à Justiça Eleitoral quando ainda vigia a Res. 21.841/2004-TSE.

Desde então, houve sucessão de resoluções deste Tribunal Superior Eleitoral regulando as prestações de contas anuais de partidos políticos, primeiro pela Res. 23.432/2014-TSE, então pela Res. 23.464/2015-TSE que, a seu turno, foi substituída pela Res. 23.546/2017-TSE, até se chegar à Res. 23.604/2019-TSE, atualmente vigente.

Referente à questão intertemporal da aplicação de seus dispositivos nas prestações de contas de exercícios financeiros anteriores a 2019, a Res. 23.546 dispôs em seus arts. 65 e 66 que:

“Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário.

Art. 66. O disposto no art. 65, § 3º, aplica-se aos processos em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta resolução.”

Assim, nada obstante a revogação da Res. 21.841/2004-TSE, seus dispositivos devem ser utilizados na análise das impropriedades e das irregularidades encontradas nas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2014, conforme previsão do art. 65, § 3º c/c art. 66, caput, ambos da Res. 23.604/2019-TSE”. (eDOC 606, p. 148, grifo nosso)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido refere-se a direito intertemporal, cuja solução encontra-se estampada em Resolução n. 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, de modo que eventual ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“RECURSO. Agravo de instrumento. Salário. Data de pagamento. Alteração. Alegação de ofensa a direito adquirido. Controvérsia de direito intertemporal. Violação constitucional reflexa. Necessidade de interpretação de legislação infraconstitucional. Seguimento negado. Não se conhece de agravo de instrumento que tenha por objeto interpretação legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.” (AI 426.705 AgR, Rel. Min. Cesar Peluso, Segunda Turma, DJe 20.8.2012).

“Agravo regimental. - Alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, porque não teria sido respeitado Decreto-Lei, é alegação de ofensa indireta à Carta Magna por demandar o exame prévio de texto infraconstitucional, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário. - Quanto à pretendida violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, sob a alegação de infringência ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, é ela improcedente, porque o citado dispositivo é norma de direito intertemporal para vedar que a lei nova prejudique direito adquirido sob o império da lei anterior ou ato jurídico que se tenha aperfeiçoado antes daquela, o que, no caso, não se alega. Saber, independentemente de questão de direito intertemporal, se foi violado, ou não, direito que se adquiriu pelo preenchimento da hipótese de incidência de uma lei é matéria que se resolve no terreno da legalidade e não da constitucionalidade. E, igualmente, verificar se o ato jurídico devidamente aperfeiçoado foi, ou não, observado é também questão que se situa exclusivamente no terreno infraconstitucional. Agravo aque se nega provimento.” (AI 254.540 AgR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJe 12.5.2000).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2021 (Publicado no DJE STF de 18 de outubro de 2021, pags.147/148).

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20211015_206.pdf

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23656

INSTRUÇÃO Nº 0600530-14.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Relator:

Ministro Luís Roberto Barroso Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre o acesso a dados pessoais constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral (JE).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e previstas no Regimento Interno e

CONSIDERANDO sua competência regulamentar de gerir o Cadastro Eleitoral e demais sistemas informatizados que contêm dados pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas relativas ao acesso a informações constantes de seus sistemas em conformidade com o atual estágio de desenvolvimento das tecnologias envolvidas na coleta e no gerenciamento de dados pessoais e a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

CONSIDERANDO as previsões normativas sobre segurança da informação contidas na Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.644, de 1º de julho de 2021) e aquelas sobre proteção de dados pessoais contidas na Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.650, de 09 de setembro de 2021);

CONSIDERANDO as disposições normativas a respeito da Identificação Civil Nacional (Lei nº 13.444/2017 e Resolução TSE nº 23.526, de 26 de setembro de 2017); e CONSIDERANDO a conveniência de consolidar normas gerais sobre a matéria, sem prejuízo de disposições específicas em outros atos regulamentares;

RESOLVE:

Art. 1º Os dados pessoais custodiados pela Justiça Eleitoral somente serão acessíveis: I - por seu titular, ressalvado o sigilo decorrente de tratamento de natureza criminal, devidamente informado à Justiça Eleitoral pelo órgão responsável;

II - desde que presente uma das hipóteses de tratamento previstas nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018, por instituições públicas e privadas e por pessoas físicas interessadas, nos termos da Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral e desta Resolução.

Art. 2º O acesso a dados a que se refere o inciso II do art. 1º desta Resolução, observadas as normas da Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral, será permitido:

I - a unidades da própria Justiça Eleitoral, para desempenho de suas atribuições legais e regulamentares;

II - aos órgãos do Poder Judiciário, para instrução de processos judiciais, com o devido controle da autoridade judicial;

III - ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil, por demanda e limitado a casos sob investigação;

IV - aos Institutos de Identificação e aos órgãos competentes para a emissão da carteira de identidade nos termos da Lei nº 7.116/1983, restrito ao conjunto de dados, inclusive biométricos, de cidadãos que busquem serviços em seus territórios;

V - aos órgãos públicos em geral, por demanda e vinculado à justificada necessidade de identificação do cidadão, para a prestação de serviço público ou para o desenvolvimento de política pública, observada a missão institucional do órgão requerente, restrito ao conjunto de dados de cidadãos domiciliados em seus territórios ou que busquem serviços em seus territórios; e

VI - à iniciativa privada, às empresas públicas e às sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas, no que couber, ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, nas hipóteses previstas no art. 26, § 1º, da LGPD, na Lei nº 13.444/2017, na Resolução nº 23.526/2017 e nos normativos destinados à regulamentação dos serviços.

§ 1º O acesso a dados pessoais, nos termos deste artigo, deverá ser feito por meios técnicos e administrativos aptos a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando-se a Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral e as normas de Segurança da Informação de nível tático e operacional editadas pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Em qualquer caso de acesso a dados pessoais previsto no *caput*, é vedado o tratamento ulterior de forma incompatível com a finalidade que justificou o acesso.

§ 3º Os dados biométricos custodiados pela Justiça Eleitoral, como foto, digitais e assinatura, podem ser acessados exclusivamente por suas próprias unidades e pelos órgãos referidos nos incisos II a IV, mediante o fornecimento de ferramentas e serviços próprios para esta finalidade, sempre de forma proporcional e limitada à necessária elucidação de investigações em curso ou à instrução de processos judiciais ou administrativos, respeitado o devido processo legal.

§ 4º Pedidos individuais de acessos a dados pessoais custodiados pela JE poderão ser deferidos pelos juízes eleitorais, fundamentadamente, desde que presente hipótese legal nos termos da LGPD e verificada a observância das diretrizes e princípios previstos na LGPD e na Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral.

Art. 3º O TSE garantirá a disponibilização de ferramenta aos órgãos públicos legitimados por Lei para a assistência a vítimas e a testemunhas regularmente incluídas em programas de proteção, de modo a assegurar a limitação do acesso aos dados pessoais a elas associados.

Parágrafo único. A presidência do Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o acesso a esse serviço por meio de portaria.

Art. 4º Serviços de conferência e de pesquisa biográfica e biométrica serão disponibilizados pela Justiça Eleitoral aos interessados arrolados nos incisos do art. 2º, uma vez estabelecidas franquias de acesso, vedado o repasse de base réplica e de informações desnecessárias para a finalidade legítima pretendida, nos termos da Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral.

§ 1º São considerados serviços de conferência biográfica e biométrica a indicação de correspondência ou de não correspondência de dados encaminhados pelo interessado com as bases de dados mantidas pela Justiça Eleitoral, aqui incluída a base de que trata a Resolução TSE nº 23.526/2017.

§ 2º São considerados serviços de pesquisa biográfica ou biométrica o fornecimento de dados em acréscimo a informações encaminhadas pelo interessado.

§ 3º Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral gerir as franquias de que trata o *caput* deste artigo e, quando conveniente, distribuí-las entre os tribunais regionais eleitorais, de acordo com critérios populacionais, sem prejuízo do atendimento a demandas, acordos ou parcerias considerados estratégicos.

Art. 5º A concessão do acesso a dados mantidos pela Justiça Eleitoral será regulamentada por portaria da Presidência.

§ 1º A concessão do acesso dependerá de juízo positivo quanto à aderência do pedido à missão institucional do órgão solicitante, à capacidade técnica de atendimento ao pedido e, quando for o caso, à conformidade da demanda com a quantidade de acessos comportada pela franquia.

§ 2º Terão preferência na prestação dos serviços de que trata o artigo 4º aqueles órgãos que compartilhem seus dados com o TSE para composição da base de dados da identificação civil nacional.

Art. 6º Quando o dado pretendido por qualquer solicitante for considerado de acesso público, nos termos do art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527/2011, o tribunal ou juízo eleitoral a que for dirigida a solicitação se limitará a fornecer orientações relativas à forma pública de acesso.

Art. 7º Os tribunais e juízes eleitorais poderão, no âmbito de suas jurisdições e desde que haja viabilidade técnica, autorizar o fornecimento, a quaisquer interessados, de dados de natureza estatística extraídos dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral.
§ 1º O atendimento da solicitação de que trata o *caput* deste artigo será feito sem ônus para a Justiça Eleitoral e se limitará a dados disponíveis em meio eletrônico e cuja anonimização assegure a observância ao disposto nesta Resolução.

§ 2º O uso dos dados de natureza estatística obtidos junto à Justiça Eleitoral obriga, a quem deles se utilizar, a citar a fonte e a assumir responsabilidade pela manipulação inadequada ou extrapolada das informações obtidas.

Art. 8º Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral dirimir eventuais controvérsias sobre a aplicação desta Resolução, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 29 e 29-A da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2021 (Publicada no DJE TSE de 15 de outubro de 2021 - pags.90/95)

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 23.655

Altera a Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a filiação partidária e institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), para adequar as regras sobre a divulgação de dados de filiados às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o tratamento de dados pessoais deve observar os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade, limitando-se sua divulgação pela Justiça Eleitoral ao mínimo necessário para o cumprimento de obrigação legal (arts. 6º, I, II e III; e 7º, II, Lei nº 13.709/2018);

CONSIDERANDO que a filiação partidária consiste em dado pessoal sensível (art. 5º, II, Lei nº 13.709/2018);

CONSIDERANDO que a publicação de relação de filiados é prevista em lei para atender estritamente à finalidade de aferição de prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos (art. 19, Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO o interesse de titulares dos dados de filiação a verificar as informações a seu respeito inseridas no Sistema FILIA pelos partidos políticos; e

CONSIDERANDO a possibilidade de fornecimento pontual de informações relativas a desfiliações para fins de instrução de ações de perda de mandato;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.5º.....

III - o Módulo Consulta Pública, disponível na rede mundial de computadores, possibilita a emissão e validação de certidão de filiação pelos titulares dos dados." (NR)
"Art. 26. A publicação das relações oficiais de que trata o parágrafo único do art. 19 desta resolução será feita no sítio eletrônico do TSE, entre a data do início das convenções partidárias eo fim do prazo para impugnação dos pedidos de registro de candidatura nas eleições ordinárias, mantendo-se disponível em caráter permanente serviço de emissão de certidão de filiação partidária.

§ 1º O serviço de que trata a parte final do caput deste artigo estará disponível no sítio eletrônico do TSE para utilização restrita ao titular do dado pessoal, ficando autorizada a criação de delink acesso nas páginas dos tribunais regionais eleitorais.

§ 2º Os dados divulgados na relação a que se refere a primeira parte do *caput* deste artigo serão restritos às filiações regulares, informando-se os nomes do partido político e do filiado, a data da filiação, o número da inscrição eleitoral, e a unidade da federação, município, zona eleitoral e seção eleitoral em que está inscrito o eleitor, vedada a divulgação de outras informações constantes do FILIA, inclusive histórico de filiações canceladas.

§ 3º No caso de renovação de eleições estaduais, federais ou municipais, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral competente para sua realização publicar em seu sítio eletrônico as relações oficiais de filiados do estado ou município, conforme o caso, durante o período definido no *caput* deste artigo.

§ 4º A pedido do partido político pelo qual se elegeu o parlamentar, do Ministério Público Eleitoral ou de suplentes dos eleitos, os tribunais regionais fornecerão relação informando as desfiliações, emigrações partidárias efetuadas pelos titulares de mandatos eletivos proporcionais e de suplentes ocorridas nos últimos 60 (sessenta) dias, a fim de subsidiar eventuais ações de perda de mandato." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2021 (Publicada no DJE TSE de 15 de outubro de 2021 - pags.95/99).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 23.654

Altera a Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: Art. 1º A Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações. Art. 2º O inciso IV do § 3º e o § 5º, ambos do art. 10, passam a vigorar com nova redação e ficam acrescidos o §§ 6º e 7º, nos seguintes moldes:

"Art.10

.....§3º

.....
IV - o endereço, telefone e endereço eletrônico () de sua sede e das pessoas que ocupam e-mail cargo de direção nacional em caráter provisório.....

§ 5º Atendidos os requisitos estabelecidos no § 3º deste artigo, a Secretaria Judiciária concederá acesso à pessoa representante do partido em formação a um sistema específico, desenvolvido pela Justiça Eleitoral, para gerenciar o apoio mínimo de eleitoras e eleitores e submetê-lo para validação nos cartórios eleitorais.

§ 6º Será indeferido o pedido de acesso formulado pelo partido político após já esgotado o prazo de dois anos da obtenção da personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 7º Compete à Presidência do TSE dirimir dúvidas ou questionamentos relativos ao disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo" (NR).

Art. 3º Ficam acrescidos os arts. 31-A e 31-B, com a seguinte redação:

"Art. 31-A Se, 30 (trinta) dias após ultimado o prazo de 2 (dois) anos previsto no § 3º do art. 7º desta Resolução, o partido em formação não tiver protocolizado o pedido de registro do estatuto no TSE, a Secretaria Judiciária, de ofício, adotará as seguintes providências:

I - extrairá relatório do sistema contendo o número de apoios válidos obtidos pelo partido até o último dia do prazo para a comprovação do apoio;

II - verificando que o número de apoios válidos correspondentes é inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, autuará o procedimento administrativo na classe Registro de Partido Político (RPP) e fará sua distribuição a uma Relatoria;

III - juntará aos autos do RPP:

a) os documentos apresentados pelo partido na forma do § 3º do art. 10 desta Resolução;

b) o relatório a que se refere o inciso I deste artigo; e

c) certidão da qual constem as seguintes informações:

1. o exaurimento do prazo legal para o registro do estatuto sem apresentação do pedido;

2. o total de apoios válidos obtidos; e

3. o número de votos válidos da última eleição geral para a Câmara dos Deputados; e

IV - remeterá os autos à Relatoria.

Parágrafo único. Se o relatório referido no inciso I deste artigo indicar que os apoios válidos atingem o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não serão adotadas as providências elencadas nos incisos II a V, devendo o feito aguardar a atuação do partido interessado.

Art. 31-B. Recebidos os autos nos termos do inciso IV do art. 31-A desta Resolução, a Relatoria determinará a intimação do partido interessado para se manifestar, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 1º Será válida a intimação remetida por correio para a sede do partido político, informada nos termos do inciso IV do art. 10 desta Resolução, incumbindo ao partido manter seu endereço atualizado perante a Justiça Eleitoral.

§ 2º Na hipótese deste artigo, não é cabível a publicação do edital para fins de impugnação de que trata o art. 27 desta Resolução.

§ 3º Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, será aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 7 (sete) dias.

§ 4º Conclusos os autos, a Relatoria, em decisão monocrática:

I - indeferirá liminarmente o registro do partido político, com fundamento na ausência de comprovação do apoio mínimo exigido nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995; ou

II - demonstrado equívoco quanto aos fatos certificados nos termos da alínea c do inciso III do art.31-A desta Resolução, extinguirá o feito, indicando as retificações que se fizerem necessárias.

§ 5º Proferida decisão de indeferimento liminar do registro de partido político, na forma do inciso Ido § 4º deste artigo, será observado o disposto nos arts. 32 a 34 desta Resolução".

Art. 4º O art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Publicada a decisão de indeferimento do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional de partido, as senhas de acesso ao Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF) serão bloqueadas e o nome da agremiação será retirado da relação de partidos em formação.

§ 1º A reapresentação de pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido político que tenha sido anteriormente indeferido somente poderá ser realizada mediante novo procedimento administrativo.

§ 2º Se o indeferimento anterior tiver sido motivado pelo exaurimento de prazo para obtenção do apoio mínimo sem a comprovação deste, o procedimento previsto no § 1º deste artigo deverá cumprir as etapas previstas nos arts. 7º, § 3º, 9º e 10 desta Resolução, sendo vedado o aproveitamento de anterior registro civil e número de CNPJ, bem como de apoios pretéritos.

§ 3º Na hipótese do *caput* deste artigo, os dados do partido em formação serão mantidos na base histórica do SAPF" (NR).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2021 (Publicada no DJE TSE de 15 de outubro de 2021 - pags.99/101).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - PRESIDENTE

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000220-27.2016.6.20.0016 - SANTA CRUZ - RIO GRANDE DO NORTE

ELEIÇÕES 2016. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE INVIAILIZA O CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. PROVA ROBUSTA. DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE MEDICAMENTOS A ALIADOS POLÍTICOS COM USO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESVIO DE FINALIDADE. GRAVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão.
2. Nas investigações judiciais eleitorais disciplinadas na LC 64/1990, o interesse processual remanesce mesmo após o término dos mandatos, uma vez que as sanções não se restringem à cassação do registro ou do diploma, abrangendo a declaração de inelegibilidade (AgR-AgR-RO 5376-10, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 13/3/2020).

3. Os Agravantes interpuseram, contra acórdão regional, simultaneamente, Embargos de Declaração (fls. 2.158-2.174) e Recurso Especial (fls. 2.193-2.236) e, posteriormente, após a publicação da decisão que rejeitou os embargos, novo Recurso Especial (fls. 2.343-2.363). Assim, sendo rejeitados os Embargos de Declaração, ausente qualquer modificação no acórdão embargado, incide a jurisprudência desta CORTE, segundo a qual a interposição simultânea de Recurso Especial e de Embargos de Declaração contra acórdão regional impede o conhecimento de novo Recurso Especial, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões e da preclusão consumativa (REspe nº 45867, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 14/11/2017).

4. O procedimento de busca e apreensão foi proposto anteriormente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije). Tal circunstância, considerada a natureza civil do procedimento, não faz incidir o foro por prerrogativa de função da Prefeita, pois restrito a processos de natureza penal, e torna legítima sua proposição pelo Promotor de Justiça e a apreciação pelo Juízo Zonal (art. 24 da LC 64/1990), ainda que os elementos de convicção provenientes da medida sejam, posteriormente, utilizados para lastrear procedimentos penais. Precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

5. Uma vez necessária para o prosseguimento das investigações, revela-se plenamente legítima a busca e apreensão deferida a partir de fatos e elementos de convicção concretos que demonstrem a existência de fundadas razões.

6. A prova colhida por meio de PPE, segundo jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, não afronta o disposto no art. 105-A da Lei 9.504/1997, que deve ser interpretado em conformidade com os arts. 127 da CF/88, que atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e 129, III, que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a tutela de interesses difusos e coletivos.

7. A Corte Regional, com fundamento em amplo lastro probatório, detalhou o esquema promovido pela então Prefeita e candidata à reeleição, consistente no emprego desproporcional de recursos públicos, oriundos de contrato firmado pela prefeitura com farmácia local, para conceder cotas para a aquisição de medicamentos a parlamentares da base aliada, em manifesto desvio de finalidade, visando à cooptação de apoio político-eleitoral. Incidência da Súmula 24/TSE.

8. Fatos apontados pelas instâncias ordinárias, considerado o desvio de finalidade de serviços vinculados à saúde, que se revestem de gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e normalidade do pleito.

9. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 14 de outubro de 2021, pág. 16/24).

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600438-71.2020.6.20.0046 (PJe) -
PUREZA - RIO GRANDE DO NORTE**

DECISÃO:

Trata-se de Recurso Especial interposto por Luiz Varela da Silva contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que manteve desaprovadas suas contas de campanha referente às Eleições de 2020 (ID 131883838). No Recurso Especial (ID 131882688), amparado na violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 435 do Código de Processo Civil e do 266 do Código Eleitoral, bem como em dissídio jurisprudencial, o Recorrente sustenta, em síntese, a possibilidade de juntada extemporânea de documentos, ainda que em grau recursal, com vistas ao saneamento de irregularidades reconhecidas nos autos contábeis.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pela negativa de seguimento do Recurso Especial, com fundamento nas Súmulas 24 e 30 do TSE (ID 155746888).

Inicialmente, “incabível o conhecimento de dissídio jurisprudencial quando amparado em mera transcrição de ementas de julgado, sem que demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas” (AgR-REspe 390-15/AL, minha relatoria, DJe de 16/3/2021). Aplicação da Súmula 28 do TSE.

Segundo consta do acórdão regional, embora devidamente intimado para sanar as respectivas irregularidades apuradas, o Recorrente somente apresentou a documentação pertinente nas razões do Recurso Eleitoral, o que ensejou “a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança jurídica às relações jurídicas (ID 131883838)”.

Na mesma linha: Recurso Especial Eleitoral 060413085, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 1º/7/2020; Agravo de Instrumento 060801632, DJe de 29/4/2020, Min. EDSON FACHIN; Recurso Especial Eleitoral 060120961, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE de 29/4/2020; Recurso Especial Eleitoral 060034374, Rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS, DJe de 17/4/2020; Recurso Especial Eleitoral 060861568, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 10/3/2020; Recurso Especial Eleitoral 16525, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 18/11/2019; Prestação de Contas 22815, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 14/9/2018; AgR-PC 240-29, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 23/5/2018, entre outros.

Incidência da Súmula 30/TSE.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 14 de outubro de 2021, pág. 36/38).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600231-35.2020.6.20.0026 (PJe) - SÃO JOÃO DO SABUGI - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

Trata-se de Agravo interposto por Cipriano Alves da Costa Neto, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), pela qual negado seguimento ao Recurso Especial (ID 133393438), este voltado a impugnar decisão monocrática proferida por membro da Corte de origem, que não conheceu do Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha.

No Recurso Especial (ID 133393238), com fundamento nos arts. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, o Recorrente sustenta, em síntese: i) violação aos arts. 5º, LIV e 22, I,

da CF; 16 da LC 64/90; 15 e 219 do CPC; ii) não busca o reexame de fatos e provas, mas sua readequação jurídica; iii) utilizou veículo próprio, "sendo quase impossível na prática, separar o consumo da campanha, do consumo particular"; iv) por se tratar de irregularidade formal, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; v) divergência jurisprudencial. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de que suas contas sejam aprovadas com ressalvas.

Por sua vez, no Agravo (ID 133393588), reitera os argumentos expostos no Recurso Especial, reafirmando que "inexiste gravidade suficiente para comprometer a regularidade, lisura e transparência das contas".

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral manifesta-se pela negativa de seguimento do Agravo (ID 156827038).

É breve o relato. Decido.

O Agravante deixa de impugnar o fundamento do não cabimento do Recurso Especial em face de decisão monocrática, no qual baseado a decisão agravada, limitando-se a repetir ipsis litteris as razões do Recurso Especial, em afronta ao disposto na parte final do inciso III do art. 932 do CPC/2015.

A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR é firme no sentido de que "a mera reiteração das teses inseridas no recurso especial, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada, atrai a aplicação da Súmula 26 do TSE". Nesse sentido: AgR-AI nº 265-32/RJ, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 22.10.2019; REspe 0600658-43/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 6/4/2021.

Não fosse isso, observa-se que o Recurso Especial foi realmente manejado contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso eleitoral, ante a sua intempestividade. Nos termos do art. 276 do Código Eleitoral, o Recurso Especial é cabível contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, o que não ocorreu na espécie, ausente o prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Assim, também incide, na hipótese, a Súmula 25 do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: "é indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 14 de outubro de 2021, pág. 39/40).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600261-79.2020.6.20.0023 (PJe) - TIMBAÚBA DOS BATISTAS - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pela Coligação "Unidos por Dias Melhores" e pelos partidos que a compõem contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que reconheceu a intempestividade do Recurso Eleitoral interposto contra a sentença de procedência da representação, nos termos do art. 22 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ID 129924438).

No Recurso Especial (ID 129924688), com fundamento no artigo 276, I, alínea "a", do CE, o Recorrente aduz, em síntese: i) que o acórdão contrariou o teor do art. 258 do CE, pois o caso trata de execução de acordo firmado entre os envolvidos na campanha

municipal de Timbaúba dos Batistas/RN; e ii) “mesmo que vista a demanda sob a ótica de aplicação da lei das eleições, o descumprimento de acordo, em execução de multa, não é matéria atinente à propaganda irregular a atrair o prazo legal exígua e especial de 01 (um) dia para recorrer” (fl. 05).

Sem contrarrazões.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do Recurso Especial para determinar o retorno dos autos a fim de que sejam apreciadas as razões do recurso eleitoral (ID 153169838).

É breve relato. Decido.

De início, observo que o Recurso Especial ora analisado é tempestivo, pois “a publicação do acórdão no DJE ocorreu em 10/03/2021 (id. 7710971) e o recurso especial foi interposto em 11/03/2021 (id. 7842871) satisfeito, por conseguinte, o § 1º do art. 276 do Código Eleitoral” (ID 129924738), mas não merece acolhida, pois o acórdão recorrido reconheceu com acerto a intempestividade do Recurso Eleitoral interposto contra a sentença de procedência da representação.

Na origem, a “Coligação Unidos Venceremos” ajuizou execução de descumprimento de acordo contra a Coligação “Unidos Por Dias Melhores” e os partidos que a compunham sob a alegação de que teriam realizado, no dia 4/10/2020, carreata, motociata e passeata, em desacordo com decreto municipal, deliberação da comissão de prevenção e enfrentamento de crise da COVID19 e acordo entre partidos e coligações firmado em 25/9/2020.

O Juízo da 23ª Zona Eleitoral reconheceu a prática de propaganda eleitoral e julgou procedente representação para condenar os Recorrentes ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinando, ainda, que os representados se abstivessem de realizar eventos da mesma espécie.

O TRE/RN não conheceu do Recurso Eleitoral interposto, por considerá-lo intempestivo, considerada a inaplicabilidade do art. 258 do Código Eleitoral ao caso. Assentou que o procedimento adotado seria o previsto no art. 22 da Res.-TSE 23.608/2019, sendo irrelevante o nomen iuris que a parte autora tenha dado à sua ação judicial, “devendo ser recebido e processado nos mesmos moldes das representações por propaganda eleitoral irregular”.

Pois bem.

No caso em apreço, não restam dúvidas de que a hipótese versa sobre suposta prática de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista o descumprimento de acordo eleitoral firmado entre as Coligações, o que leva à incidência do art. 22 da Res.-TSE 23.608/2019 que assim dispõe: “contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º)”.

Sobre o tema, firme a jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL de que os recursos interpostos no âmbito de representações que versem sobre propaganda eleitoral devem observar o prazo de 24 horas para sua interposição, bem como que, “no curso do período eleitoral, os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados” (AREspe 0600100-68, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 27/4/2021).

Assim, acertada a conclusão da Corte Regional assentada no acórdão que reconheceu a intempestividade do Recurso Eleitoral interposto contra a sentença de procedência da

representação, considerando que a decisão foi publicada no Mural Eletrônico no dia 23/10/2020 (sexta-feira – ID 129922988) e o recurso foi interposto apenas em 26/10/2020 (segunda-feira – ID 129923138).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 14 de outubro de 2021, pág. 61/63).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR